



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5784 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre o tratamento tributário,
relativo ao ICMS, aplicável às opera-
ções com água mineral.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que
Lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual e Considerando o
disposto nos arts. 3º, § 3º, II e III, 17, 19 e 29, I da Lei nº 223, de 27
de janeiro de 1989,

D E C R E T A

Art. 1º - Nas operações interestaduais e de importação de
água mineral natural, artificial ou gaseificada, com destino a estabeleci-
mento localizado neste Estado, o imposto devido sobre as operações subse-
quentes será recolhido, por antecipação, na primeira unidade arrecadadora
por onde transitar a mercadoria.

Art. 2º - O imposto devido sobre as operações subsequentes se-
rá calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações inter-
nas sobre o resultado da soma do preço praticado pelo contribuinte substi-
tuto com qualquer valor de encargo transferível ou cobrado, acrescido, ain-
da, do valor resultante da aplicação sobre este somatório do percentual
de 80% (oitenta por cento).

§ 1º - Do valor do imposto, apurado nos termos do "caput" des-
te Artigo, será deduzido o valor do ICMS devido na operação anterior.

§ 2º - Quando o preço declarado for inferior ao de mercado ,
a base de cálculo será determinada em Instrução Normativa da Coordenadoria
da Receita Estadual.

Art. 3º - O contribuinte substituto, deverá:

I - emitir nota fiscal de subsérie distinta, na qual, além
dos requisitos normais previstos na legislação deverão constar as seguin-
tes indicações:

16

Publicado no Diário Oficial
nº 2685 da data 28.12.1977

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

lógica sobre o tratamento tributário,
relativo ao ICMS, aplicável às opera-
ções com água mineral.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que
lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Federal e considerando o
disposto nos arts. 39, § 3º, II e III, IV, V e VI, VI, VII e VIII, do art. 27
da Lei nº 1933, de Janeiro de 1983,

D E C R E T A

Art. 1º - Nas operações interestaduais e de importação de
água mineral natural, artificial ou gasificada, com destino a estabeleci-
mento localizado neste Estado, o imposto devido sobre as operações sobre
quantas não recolhido, por antecipação, na primeira unidade tributadora
por onde transitar a mercadoria.

Art. 2º - O imposto devido sobre as operações supracitadas se-
rá calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações inter-
nas sobre o resultado da soma do preço praticado pelo contribuinte sobre
cujos com qualquer valor de encargos transitivos ou cobrados, ressalvado, em
caso de valor resultante de aplicação sobre este somatório do percentual
de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - O valor do imposto, quando nos termos do caput, do
Artigo, será deduzido do valor do ICMS devido na operação interestadual.

§ 2º - Quando o preço declarado for inferior ao do mercado,
a base de cálculo será determinada em instrução normativa do Governador
do Estado.

Art. 3º - O contribuinte substituto, deverá:

I - emitir nota fiscal de subsídio distinta, na qual, além
dos requisitos normais previstos na legislação deverá constar as seguintes
informações:

10



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ICMS RETIDO - COBRADO DO DESTINATÁRIO

Base se cálculo de retenção - Cr\$

Valor do ICMS retido - Cr\$

Art. 4º - Os produtos a que se refere este Decreto serão considerados "já tributados" nas operações subsequentes à de retenção do imposto, devendo o estabelecimento destinatário proceder da seguinte forma:

I - escriturar a nota fiscal do fornecedor na coluna "Outras" , sob o título "Operações sem Crédito do Imposto", do livro Registro de Entradas;

II - por ocasião da saída dos produtos, emitir nota fiscal de sub-série distinta para as operações sujeitas à substituição tributária, sem o destaque do ICMS, com a observação de que o imposto foi pago mediante retenção na fonte;

III - lançar a nota fiscal a que se refere o inciso anterior na coluna "Outras", sob o título "Operações sem Débito do Imposto", do livro Registro de Saídas.

Art. 5º - No caso de o estabelecimento deste Estado promover saída para outra unidade da Federação, a nota fiscal deverá conter o destaque do imposto.

Parágrafo Único - Ocorrida a operação prevista neste artigo, o crédito referente ao imposto debitado anteriormente, tanto o retido quanto o destacado na nota fiscal que acobertou a entrada da mercadoria, será recuperado através de nota fiscal de entrada, que será lançada apenas no campo "007 - Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS e terá por natureza da operação: "Recuperação do Crédito".

Art. 6º - Os estabelecimentos que possuam, na data da publicação deste Decreto, estoque de água mineral deverão:

I - apurar o saldo dessa mercadoria na data acima, escriturando as quantidades e valores no livro Registro de Inventário;

II - calcular o imposto sobre as operações subsequentes, mediante a aplicação da alíquota interna vigente sobre a base de cálculo prevista no art. 2º, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - lançar o imposto apurado na forma do inciso anterior no campo "002 - Outros Débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 7º - Fica estendido às mercadorias a que se refere este Decreto o Regime Especial previsto da Resolução nº 096/GAB/SEFAZ/88.


Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de dezembro de 1992, 104º da República.


ASSIS CANUTO

Governador em Exercício


JOÃO WILSON DE ALMEIDA GONDIM

Secretário Chefe da Casa Civil em exercício